



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 21.880/19

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, ***Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga***, concedendo aposentadoria por invalidez ao **Sr. Paulo Sérgio Cunha Madruga**, matrícula nº 16.725-8, Odontólogo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, que contava, à época, com 34 anos e 28 dias de tempo de contribuição e idade de 56 anos. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo [Portaria nº 571/2019] e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 21.880/19

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): **Paulo Sérgio Cunha Madruga**

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**

Gestor Responsável: **Roberto Wagner Mariz Queiroga**

Procurador/Patrono: **Não Há**

Aposentadoria por invalidez. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0068/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 21.880/19**, referente aposentadoria por invalidez ao **Sr. Paulo Sérgio Cunha Madruga**, matrícula nº 16.725-8, Odontólogo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [Portaria nº 571/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de fevereiro de 2021.

Assinado 4 de Fevereiro de 2021 às 11:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 4 de Fevereiro de 2021 às 11:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2021 às 12:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO